



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

ENCAMINHAR PARA APRECIÇÃO DESTA CASA DE LEIS: PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A DEFINIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Interessado:

VEREADOR ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA (PROFESSOR LEITE)

Proposição:

INDICAÇÃO N.º 035/2023, de 27 de setembro de 2023.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 451/2023)	27	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	09	2023
AO PLENÁRIO (60ª SESSÃO ORDINARIA)	28	09	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	09	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	03	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	10	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	06	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	10	2023
AO PLENÁRIO (64ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	17	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	10	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª (X) Única Votação, na data de <u>17/10/2023</u> _____ Presidente			



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 035 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO N.º 451/2023
EM, 27 / 09 / 2023
Mary
Maria Perpetuo Socorro de Lima

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo:

**ENCAMINHAR PARA APRECIÇÃO DESTA CASA DE LEIS:
PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A DEFINIÇÃO E O
DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS "ANTIBULLYING" POR
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE CASTANHAL.**

Bullying é um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully "tiranete" ou valentão) ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender. Também existem as vítimas/agressoras, ou autores/alvos, que em determinados momentos cometem agressões, mas também são vítimas de bullying pela turma.

Todos os dias, alunos ao redor do mundo sofrem com um tipo de violência que se disfarça na forma de "brincadeira". Estudos recentes revelam que esse comportamento, que até há pouco tempo era considerado inofensivo e que recebe o nome de bullying, pode acarretar sérias consequências no desenvolvimento psíquico dos alunos, gerando desde queda na autoestima até, em casos mais extremos, o suicídio e outras tragédias

Por essa razão, torna-se necessária a implantação de uma política em nosso município que vise a prevenir tais práticas e permitir que nossas crianças e adolescentes possam estudar e passar o tempo na escola sem sofrer esse tipo de violência.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Com base nas razões expostas, tenho certeza de que meus nobres pares serão favoráveis a aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta, rogando que o Executivo Municipal encaminhe para apreciação desta Casa de Leis, um projeto de lei com este objetivo.

Obs.: Segue anexo, o Projeto de Lei nº 041/2023, de 19/05/2023, que foi tramitado nesta Casa de Leis e detalha toda proposição.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2023.

Antonio Leite de Oliveira
Professor Leite
Vereador / MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª () 2ª
(X) Única Votação, na data de
17/10/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 041/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 265/2023
EM, 01/06/2023
Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

“DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS “ANTIBULLYING” POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL”

O prefeito do Município de Castanhal, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente lei:

Art. 1º - As instituições de ensino e de educação infantil públicas do município de Castanhal, que pretenderem desenvolver políticas “antibullying”, deverão atender aos termos dessa Lei.

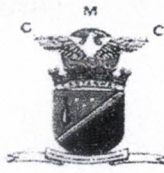
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º - Constituem práticas de “bullying”, sempre que repetidas:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;
- VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e
- VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “redes sociais”, “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º - O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º - A política “antibullying” terá como objetivos:

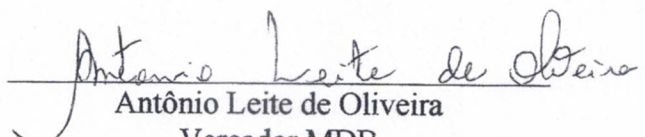


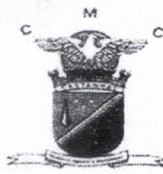
- I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;
- II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;
- III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;
- IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;
- V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de “bullying” nas instituições de que trata esta Lei;
- VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;
- VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da autoestima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir dos levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei- correlacionadas à prática de “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;
- IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;
- X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e
- XI – incluir no regimento a política “antibullying” adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º - Para fins de incentivo à política “antibullying”, o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 19 de maio de 2023.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



JUSTIFICATIVA

Bullying é um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo (bully - "tiranete" ou "valentão") ou grupo de indivíduos com o objetivo de intimidar ou agredir outro indivíduo (ou grupo de indivíduos) incapaz(es) de se defender. Também existem as vítimas/agressoras, ou autores/alvos, que em determinados momentos cometem agressões, mas também são vítimas de bullying pela turma.

Todos os dias, alunos ao redor do mundo sofrem com um tipo de violência que se disfarça na forma de "brincadeira". Estudos recentes revelam que esse comportamento, que até há pouco tempo era considerado inofensivo e que recebe o nome de bullying, pode acarretar sérias consequências no desenvolvimento psíquico dos alunos, gerando desde queda na autoestima até, em casos mais extremos, o suicídio e outras tragédias.

Por essa razão, torna-se necessária a implantação de uma política em nosso município que vise a prevenir tais práticas e permitir que nossas crianças e adolescentes possam estudar e passar o tempo na escola sem sofrer esse tipo de violência.

Com base nas razões expostas, tenho certeza de que meus nobres pares serão favoráveis à aprovação da presente iniciativa legislativa, por ser de direito.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.


Antônio Leite de Oliveira
Vereador MDB



PARECER JURÍDICO

Identificação: Projeto de Lei nº 041/2023

Assunto: “Dispõe sobre a Definição e o Desenvolvimento de Políticas “Antibullyng” por instituições de Ensino e de Educação Infantil, Públicas no Município de Castanhal. ”

Autor: Vereador Antônio Leite de Oliveira

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 041/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Antônio Leite de Oliveira, que tem por escopo Dispor sobre a “ Definição e o Desenvolvimento de Políticas “Antibullyng” por instituições de Ensino e de Educação Infantil, Públicas no Município de Castanhal. “

A justificativa do Projeto de Lei é que muitos alunos sofrem diariamente de violência disfarçadas de brincadeiras e que, por isso, torna-se necessária a implantação de uma política para prevenir tais práticas e permitir que crianças e adolescentes possam estudar sem sofrer esse tipo de violência nas escolas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

Art. 87 – São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, **estruturação e atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Em que pese o seu grande mérito, o Projeto de Lei nº 041/2023 incorre em inconstitucionalidade por dispor sobre medidas/políticas a serem implementadas na Educação Pública de Castanhal, que provavelmente ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e, igualmente, do Prefeito, as quais, como visto, só podem ser instituídas mediante iniciativa do Chefe do Executivo.

Por conseguinte, ainda que o PL tenha iminente interesse público e local, tem-se que, sob o aspecto jurídico formal, **é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa para proposição de leis que disponham do assunto em liça.**

Portanto, considerando que a iniciativa da proposição sobre a matéria se trata de **competência exclusiva do Poder Executivo**, o Vereador proponente **NÃO** pode apresentar o projeto em análise, figurando como autor, pois, na espécie, o PL não atende plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”, devendo ser encaminhado por meio de indicação.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal em seu art. 7º, inciso II e III, art. 80, caput, dispõe:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:
(...)

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber

Art. 80- Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:



Por óbvio, as medidas de prevenção e de combate que se pretendem instituir no âmbito do Município de Castanhal, nas escolas públicas, se inserem, efetivamente, na **definição de interesse local.**

Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 227, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF), o Projeto de Lei nº 041/2023 estabelece meios de proteção à infância e à juventude contra a prática de atos de violência física ou psicológica intencionais e repetitivos, cabendo ao Estado, à família e à sociedade coibir tais condutas de modo absolutamente prioritário.

Portanto, sob o prisma de aspecto material, em que pese a propositura em tela tratar-se de matéria de competência do Município, é de competência **exclusiva do Poder executivo quanto sua iniciativa.**

Assim, o presente Projeto deve ser encaminhado por meio de **INDICAÇÃO.**

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Quanto à matéria de mérito não haveria óbice à proposta, se não fosse o vício de iniciativa.

Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 041/2023 é promover através de políticas públicas a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, com prevenção e combate ao bullying, o que se alinha aos deveres estabelecidos na Constituição.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratados como efetivos sujeitos de direitos.

Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida,



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL

à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, pois, que as medidas pretendidas no Projeto de Lei nº 041/2023 são compatíveis com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei 041-2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.**

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 16 de junho de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:0026
4267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.06.19
12:02:42 -03'00'

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL


PROJETO DE LEI Nº 041/2023, de 19/05/2023, de autoria do VEREADOR PROFESSOR ANTÔNIO LEITE – Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de políticas "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil públicas no Município de Castanhal. *(A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei nº 041/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO).*

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

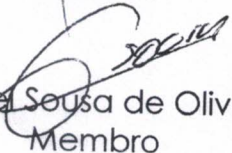
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleão Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro



PARECER JURÍDICO

Indicação: 032/2023

Autoria: Vereador Marlon do Dama

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal, criar a Guarda Civil Escolar (GCE), formada por membros da Guarda Civil Municipal (GCM), no âmbito do Município de Castanhal.

Indicação: 033/2023

Autoria: Vereador Rosimar Possidônio

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal para que instale detectores de metais nos acessos a todos os estabelecimentos de Ensino da Rede Pública do Município de Castanhal.

Indicação: 034/2023

Autoria: Vereador José Arledo Marques de Souza

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal a Criação do Estatuto de Equidade Racial e de Combate ao Racismo e Discriminação Étnico-Racial, no Município de Castanhal.

Indicação: 035/2023

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal para encaminhe para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que disponha sobre a definição e o desenvolvimento de políticas “antibullyng” por Instituições de Ensino e de Educação Infantil, Públicas no Município de Castanhal.

Indicação: 036/2023

Autoria: Vereador Antônio Leite

ASSUNTO: Sugere ao Gestor Municipal para que encaminhe para apreciação desta Casa de Leis, Projeto de Lei que institua a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Castanhal.

Indicação: 037/2023



Autoria: Vereador Francisco da Silva Soares

ASSUNTO: Solicita ao Gestor Municipal a liberação de um terreno cedido pelo Executivo de Castanhal, no bairro Portelinha, para a Igreja Santa Terezinha no Jaderlândia, para construção de uma casa de passagem, que tem como vista os acolhimentos de pessoas que vem com parentes de outros municípios para tratamentos hospitalares no Hospital Regional e em outras unidades hospitalares do Município de Castanhal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 032/2023, 033/2023, 034/2023, 035/2023, 036/2023 e 037/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Organica dispõe que:

Art. 87 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II- Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, inciso IX e X da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e, especialmente:

IX – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos servidores da Câmara;

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS



IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 032/2023, 033/2023, 034/2023, 035/2023, 036/2023 e 037/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 06 de outubro de 2023

CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264
267222

Assinado de forma
digital por CAROLINE
SCHAFF
PLACIDO:00264267222
Dados: 2023.10.06
11:03:48 -03'00'

CAROLINE SCHAFF

OAB/PA Nº 24.217

ASSESSORA JURÍDICA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 035/2023, de 27/09/2023.

PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A DEFINIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS "ANTIBULLYING" POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO INFANTIL, PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira (Professor Leite)**


A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

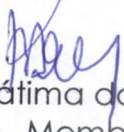
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


José Arleido Marques de Souza
Membro


Gabriel Sousa de Oliveira
Membro


Regina de Fátima da Silva Rodrigues
Membro